



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13794.000027/2008-11
Recurso n° 500.864 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.535 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de dezembro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AI CFL 59
Recorrente RACHEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/11/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 10.666/2003.
IMPROCEDÊNCIA.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher, no prazo legal, o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

Faz prova do cumprimento da obrigação acessória em destaque a declaração das remunerações e dos descontos nos campos próprios da GFIP, máxime se acompanhada pelo respectivo recolhimento tempestivo.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conceder provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice-presidente de turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas e Arlindo da Costa e Silva.

Relatório

Data da lavratura do Auto de Infração : 12/11/2008.

Data da Ciência do Auto de Infração : 19/11/2008.

Trata-se de auto de infração decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas no Art. 4º, §1º da Lei nº 10.666/2003 c.c. art. 216, I, 'a' do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente, em virtude de este ter deixado de arrecadar, mediante desconto das respectivas remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais arrolados na Tabela 1 a fl. 24, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 23/25.

CFL - 59

Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e dos contribuintes individuais a seu serviço.

Relata a Autoridade Lançadora que a multa foi aplicada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, I, 'g' e 373 ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, com o seu valor mínimo de referencia atualizado pela Portaria Interministerial MPS/GM/MF nº 77, de 1110312008, publicada no D.O.U. 49 de 12103/2008, de acordo com o reportado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa, a fl. 26.

Informa a Autoridade Lançadora que, em razão da lavratura do auto de infração DEBCAD nº 35.542.605-6, lavrado em 13/06/2003, sob a capitulação legal do art. 32, IV e parágrafo 6º da Lei 8.212/91, incorreu o infrator na agravante da reincidência genérica, fato que implica na elevação, em duas vezes, da penalidade pecuniária objeto da presente autuação.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 64/69, acompanhada de documentos a fls. 70/349.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ lavrou Decisão Administrativa aviada no Acórdão a fls. 354/358, julgando procedente a autuação e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 02 de junho de 2009, conforme Aviso de Recebimento – AR, a fl. 361.

Inconformada com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário, a fls. 363/386, respaldando sua contrariedade em argumentação desenvolvida nos seguintes termos:

- Que a Lei nº 8.212/91 é inconstitucional, eis que as contribuições sociais objeto do lançamento deveriam ter sido instituídas mediante Lei Complementar, como assim determina o art. 149 da CF/88, e não por lei ordinária;
- Que a fundamentação legal do Auto de Infração não se mostra compatível com a sistemática constitucional adotada em nosso país, tendo em vista que se baseou em regulamento do INSS e, também, em Lei Ordinária e não em Lei Complementar, como determina a Carta Magna;
- Que as contribuições previdenciárias foram descontadas e recolhidas, conforme GFIP e GPS anexas.
- Questiona a aplicação da circunstância agravante da penalidade no cálculo da multa, em face de apelação cível interposta pela empresa autuada;
- Requer a realização de todas as provas permitidas em direito, mormente a pericial;
- Que a multa tem natureza de confisco;
- Requer a incidência da retroatividade benigna para fazer incidir o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, inserido pela MP nº 449/2008;

Ao fim requer a declaração da insubsistência da presente autuação.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 02/06/2009. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 02 de julho do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Alega o Recorrente que as contribuições previdenciárias objeto da presente autuação foram devidamente descontadas e recolhidas, conforme atestam as GFIP e GPS anexas.

O Recorrente tem razão.

Compulsando atentamente os autos verificamos que os valores apurados pela fiscalização, arrolados na Tabela 1 a fl. 24, tidos pela Autoridade Lançadora como não descontados nem recolhidos, foram de fato declarados nas GFIP correspondentes e as contribuições previdenciárias correspondentes encontram-se contidas nos montantes recolhidos mediante GPS, conforme delineado no quadro demonstrativo abaixo.

COMP	SEGURADO	S/C	DESC.	GFIP	VALOR GFIP	VALOR GPS
200401	EDISON ALVES SALES	500,00	55,00	55,00	9.906,96	9.906,96
200401	SANDRA LEE MARTINS SALES	240,00	26,40	26,40	-	
200402	EDISON ALVES SALES	500,00	55,00	55,00	10.484,68	10.484,91
200402	SANDRA LEE MARTINS SALES	240,00	26,40	26,40	-	
200403	EDISON ALVES SALES	500,00	55,00	55,00	10.928,44	11.003,06
200403	SANDRA LEE MARTINS SALES	240,00	26,40	26,40	-	
200404	EDISON ALVES SALES	500,00	55,00	55,00	9.651,68	9.678,28
200404	SANDRA LEE MARTINS SALES	240,00	26,40	26,40		50,40
200405	EDISON ALVES SALES	2500,0	275,00	275,00	10.689,24	10.689,49
200405	SANDRA LEE MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200405	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200406	EDISON ALVES SALES	2500,0	275,00	275,00	10.952,82	10.953,11
200406	SANDRA LEE MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200406	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200407	EDISON ALVES SALES	2500,00	275,00	275,00	11.602,16	11.602,39
200407	SANDRA LEE MARTINS SALES	2500,00	275,00	275,00	-	
200407	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200408	EDISON ALVES SALES	2500,00	275,00	275,00	11.807,39	11.807,63
200408	SANDRA LEE MARTINS SALES	2500,00	275,00	275,00	-	
200408	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200409	EDISON ALVES SALES	2500,00	275,00	275,00	12.483,39	12.569,61
200409	SANDRA LEE MARTINS SALES	2500,00	275,00	275,00	-	
200409	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200410	EDISON ALVES SALES	2500,00	275,00	275,00	12.497,74	12.498,02
200410	SANDRA LEE MARTINS SALES	2500,00	275,00	275,00	-	
200410	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200411	EDISON ALVES SALES	2500,00	275,00	275,00	12.499,20	12.499,48

200411	SANDRA LEE MARTINS SALES	2500,00	275,00	275,00	-	
200411	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	
200412	EDISON ALVES SALES	2500,00	275,00	275,00	14.021,18	14.021,42
200412	SANDRA LEE MARTINS SALES	2500,00	275,00	275,00	-	
200412	ITAMARA LOPES MARTINS SALES	260,00	28,60	28,60	-	

As colunas 1, 2, 3 e 4 reproduzem a Tabela 1 a fl. 24, indicando respectivamente a competência, o nome do segurado contribuinte individual, o seu Salário de Contribuição e o valor correspondente à contribuição previdenciária a seu encargo a qual deveria ter sido descontada de sua remuneração.

A coluna 5 (GFIP) indica o valor da contribuição de cada segurado contribuinte individual declarada em campo próprio nas GFIP correspondentes. A coluna 6 (VALOR GFIP), por seu turno, expõe o valor global da contribuição previdenciária a ser recolhida pela empresa, na competência, conforme cálculo efetuado pela sistema GFIP/SEFIP, aqui englobando as contribuições patronais e aquelas decorrentes de sub-rogação e de substituição tributária, como é o caso das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados contribuintes individuais. Por derradeiro, a coluna 7 (VALOR GPS) indica o valor efetivamente recolhido pela empresa em cada competência.

Percebe-se existir uma diferença quase insignificante entre os valores a recolher calculados pela empresa e pela GFIP, aquela sempre a maior que esta. Tal deve-se provavelmente, a diferenças de critério de arredondamento do calcula das contribuições sociais adotados pela Recorrente e pelo sistema GFIP/SEFIP, não interferindo no mérito da causa, até porque o recolhimento sempre se deu a maior do que o valor calculado pelo fisco.

Não procede a alegação do órgão julgador *a quo* de que “*As informações prestadas em GFIP não garantem que, de fato, houve o devido desconto previdenciário no momento do pagamento da remuneração aos contribuintes individuais, posto que o documento hábil para comprovar tal fato é o recibo de pagamento*”.

A uma, porque a legislação previdenciária, em momento algum, determinou como obrigação acessória, que tal desconto fosse consignado nos recibos de pagamento. Ouvimos em tons magníficos do art. 5º da CF/88 que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

A duas, porque o instrumento legal de informações de fatos geradores de contribuições previdenciárias à Seguridade Social consubstancia-se, exatamente, na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, e nelas constam precisamente os valores auferidos pelos segurados contribuintes individuais informados e as respectivas contribuições previdenciárias a seu encargo, sendo que estas integram o *quantum* global devido à Seguridade Social, no campo próprio, reservado para tal fim, na folha de rosto da GFIP.

A três, porque a *mens lege* do preceito inscrito no art. 4º da Lei nº 10.666/2003 visa a instituir uma modalidade de substituição tributária, no interesse da

fiscalização e arrecadação das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais, estatuidando a lei uma presunção legal absoluta de que tal dedução sempre se houve por realizada, independentemente de constar ou não consignada no recibo de pagamento entregue ao segurado em debate a informação acerca da ocorrência ou não da retenção em tela. Tal informação se revela totalmente irrelevante para a imputação de responsabilidade pelo recolhimento à empresa a isso obrigada.

A quatro, porque o assentamento da informação ora em debate no recibo de pagamento também não garante que o desconto se houve por realizado.

Assente-se definitivamente que o objetivo da norma e o interesse do fisco federal consistem na efetiva arrecadação das contribuições previdenciárias em relevo e a colheita precisa da informação do Salário de Contribuição do segurado contribuinte individual, eis que desta informação dependerá a concessão e o valor do benefício que um dia será reclamado pelos segurados integrantes dessa categoria ou pelos seus dependentes.

Tais objetivos não serão alcançados mediante a consignação do desconto no recibo de pagamento do trabalhador, mas, sim, nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, e nestas constam tais valores registrados precisamente aos centavos.

Da análise de tudo o quanto se considerou no presente julgado, considerando que a empresa informou corretamente os valores objeto da substituição tributária em apreço em seu campo específico nas GFIP, e que tais contribuições foram devidamente recolhidas mediante GPS, em suas épocas próprias, não vislumbramos a ocorrência de qualquer infração à legislação previdenciária, motivo pelo qual o presente Auto de Infração deve ser declarado improcedente, da mesma forma que deve ser exonerado o crédito tributário nele contido.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do Recurso Voluntário para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/12/2011 15:33:06 por ARLINDO DA COSTA E SILVA.

Documento assinado digitalmente em 23/12/2011 17:03:14 por MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA e Documento assinado digitalmente em 12/12/2011 15:44:14 por ARLINDO DA COSTA E SILVA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/06/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.0624.10580.R3JM

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
32FCDAE5C2DF6B32DEECA31999EDBFF3E7834D4C**